

# Falsificação e burla: ainda a questão do concurso uma querela de décadas

Vitor Paiva  
*Procurador da República*

---

---

Concurso efectivo/concurso aparente (impróprio ou impuro)  
• A jurisprudência e a doutrina • A nova redacção do artigo 256º  
do Código Penal • Os bens jurídicos protegidos • Revisão?

---

---

Exmos. Srs. Juízes Conselheiros  
do Supremo Tribunal de Justiça

O procurador da República interpõe recurso do acórdão do tribunal coletivo proferido no âmbito do processo supra identificado, na parte em que absolveu a arguida C da prática de um crime de falsificação de documento, assim contrariando a jurisprudência fixada pelo acórdão uniformizador nº 8/2000, do STJ, de 4/5/2000 – cfr. art. 446 do CPP.

## MOTIVAÇÃO

### I

A arguida C foi acusada e pronunciada pela prática de vários crimes de burla e de um crime de falsificação de documento, este p. e p. nos termos do art. 256.I al. a) do C. Penal.

Por acórdão de 29/3/2012, o tribunal absolveu a arguida da prática do crime de falsificação que lhe estava imputado e condenou-a pela prática de vários crimes de burla qualificada.

Da deliberação referida foi interposto recurso pela arguida, para o tribunal da relação. Tal recurso, sem pedido de reapreciação da prova gravada, foi circunscrito, exclusivamente, à medida da pena conjunta, de 6 anos de prisão, que lhe foi aplicada pela prática dos crimes de burla.

Respondendo ao recurso, o M. Público, além de ter entendido que a pena conjunta aplicada não mereceria reparo, pronunciou-se pela intempestividade do recurso ou, em alternativa, pela competência do STJ para o seu conhecimento.

Tendo-se pronunciado, em alegações orais, em audiência de julgamento, pela existência de concurso aparente entre um dos crimes de burla agravada e o crime de falsificação, o M. Público, entendendo ter, já, transitado a absolvição da arguida, relativamente ao crime de falsificação, vem agora dela interpor recurso obrigatório, nos termos do art. 446.2 do CPP.

## II

### I. COM RELEVÂNCIA PARA O CONHECIMENTO DO RECURSO, FORAM CONSIDERADOS ASSENTES OS SEGUINTE FACTOS

(REPRODUÇÃO):

“2.I.1. Em data não concretamente apurada situada em Junho do ano de 2004, a arguida C contactou com a denunciante E, no seu local de trabalho, dizendo-lhe que vinha da parte do tribunal, com vista a resolver a questão relacionada com execução ordinária que corre termos no Tribunal, na qual se encontra penhorado o prédio urbano, inscrito na Conservatória do Registo Predial, pertença da denunciante.

2.I.2. Nessa ocasião a arguida disse a E que ia tratar de todo o processo de venda do imóvel, com vista ao pagamento ao cre-